Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.423
(Processo nº 2003/53090-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 017/2002, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO SEBASTIÃO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JORDÂNIO PERPÉTUO SOCORRO DE MATOS FIGUEIREDO, Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº 2003/53090-3.

1. Cuidam os autos da tomada de contas ao Convênio nº 017/2002, firmado entre a **Associação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação Comunitária São Sebastião, em Concórdia do Pará,** objetivando a "Execução do Projeto de Desenvolvimento Social", no valor de R$ 10.000.00, sendo responsável o **Sr. Jordânio de Matos Figueiredo** – Presidente.

2. A ASIPAG, apresentou, às fls. 25/25v, "Relatório final de supervisão de Convênio", informando que não foi identificado nada que comprovasse a execução do objeto conveniado.

3. O DCE, opinou no sentido de considerar o responsável Sr. Jordânio de Matos Figueiredo, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, com a devolução do valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigido, a partir de 11-07-2002, acrescido de multa regimental, por descumprimento aos arts. nº. 232 (responsável em débito) e nº. 233, VI, (instauração de tomada de contas), não tendo sido apresentado elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do representante legal, bem como confirmar, efetivamente, a correta utilização dos recursos (fls.28).

4. O parecer do ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, do Ministério Público de Contas, concluiu pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigido e multa regimental, conforme manifestação do DCE, às fls. 28 (fls.30).

5. Citado (fls.32/33), o responsável não apresentou defesa.
É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável, Sr. Jordânio de Matos Figueiredo, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher, no prazo de 30 dias, aos cofres públicos a quantia de R$ 10.000,00, devidamente atualizada e multa regimental no valor de R$ 200,00. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JORDÂNIO PERPÉTUO SOCORRO DE MATOS FIGUEIREDO – Presidente (C.P.F nº. 625.636.292-68), devolver a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigida a partir de 11/07/2002, mais a multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado do Pará. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de março de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: A Subprocuradora do Ministério Público de Contas Drª. Iracema Teixeira Braga
EC/Mat.0695580